



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL**

Apelação Cível nº.: 0039610-52.2009.8.19.0002

Apelante: Condomínio do Edifício Barramar Center

Apelada: Águas de Niterói S. A.

Direito do Consumidor. Cumprimento de sentença. Tarifa mínima. Tarifa progressiva. Apelação parcialmente provida.

1. Não há ilegalidade na cobrança da tarifa progressiva.

2. Contudo, não se repara uma ilegalidade, incidindo-se em outra.

3. Se é ilegal o cálculo do consumo pela tarifa mínima multiplicada pelo número de unidades, também não está correto a concessionária, então, enquadrar todo o valor consumido, independentemente do número de unidades, nas faixas da tarifa progressiva.

4. Para a apuração do valor devido, a concessionária deve dividir o consumo total pelo número de unidades, enquadrar o resultado obtido dentro das faixas da tarifa progressiva e calcular o valor devido para cada unidade isoladamente para, então, multiplicar o valor isolado pelo número de unidades do condomínio, obtendo-se, ao final, o valor da conta.

5. Anulação da sentença para complementação do laudo pericial.

6. Apelação a que se dá parcial provimento.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº. 0039610-52.2009.8.19.0002, em que é apelante Condomínio do Edifício Barramar Center e apelada Águas de Niterói S. A.,

ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade de votos, em conhecer da apelação e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Exmº. Desembargador Relator.

RELATÓRIO:

Trata-se de ação de condenação em obrigação de fazer cumulada com pedido de repetição de indébito, em fase de cumprimento de sentença, proposta pelo apelante em face da apelada.

A r. sentença de fls. 178/181 julgou procedente o pedido para determinar que a ré lance nas faturas de água e esgoto do condomínio autor o consumo efetivo registrado no hidrômetro, sem multiplicação pelo número de economias. Condenou a ré na devolução, de forma simples, de eventuais valores cobrados a maior, acrescidos de juros contados da citação e correção monetária do ajuizamento. Condenou a ré nas custas processuais e honorários advocatícios, que arbitrou em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 20, § 4º. CPC.

O acórdão de fls. 206/211 deu parcial provimento à apelação do ora apelante para determinar-se que a correção monetária dos valores pagos seja feita desde a data de cada desembolso, mantida, no mais, a r. sentença.

Baixados os autos, sobreveio o laudo pericial de fls. 311/326.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

A r. sentença de fls. 360 declarou que não há valores a serem devolvidos ao exequente/impugnado em razão da sentença e julgou extinta a execução, na forma do art. 794, I, do CPC.

Apela o exequente às fls. 364/367. Alega que, em respeito à coisa julgada, não há determinação para se aplicar a tarifa progressiva. Afirma que ao tempo da emissão da conta, não havia tarifa progressiva. Sustenta que o perito não respondeu aos quesitos “3” e “6” apresentados pelo apelante. Requer o provimento da apelação para anular-se a sentença e determinar-se a liquidação do julgado sem a aplicação da tarifa progressiva.

As contrarrazões de fls. 373/385 prestigiam o julgado.

Certificou-se a regularidade do preparo recursal às fls. 371.

É o relatório.

VOTO:

O recurso de apelação é tempestivo, adequado e foi devidamente preparado. Impõe-se seu conhecimento.

Merece parcial provimento.

Dispôs a r. sentença – fls. 181:

“Isto posto, julgo procedente o pedido para determinar que a empresa ré lance nas faturas de água e esgoto do condomínio autor o consumo efetivo registrado no hidrômetro, sem multiplicação pelo número de economias. Condene a ré na devolução, de forma simples, de eventuais valores cobrados a maior,



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

acrescidos de juros contados da citação e correção monetária do ajuizamento. Condeno a ré em custas e honorários que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 20, parágrafo quarto do CPC.”

O acórdão proveu parcialmente o apelo do próprio ora apelante para determinar a incidência da correção monetária desde cada desembolso.

Não se tratou, portanto, na fase de conhecimento, da incidência ou não da tarifa progressiva, ou seja, não se decidiu acerca do valor do m³ que deverá ser utilizado para multiplicar-se pelo valor do consumo e, assim, obter-se o valor da conta.

Portanto, a determinação da incidência da tarifa progressiva não ofende a coisa julgada, sendo a questão, efetivamente, para ser apreciada na fase de liquidação de sentença.

Não há ilegalidade na cobrança da tarifa progressiva, que se concilia, ademais, com a necessidade de compelirem-se os consumidores a economizar água.

A matéria é hoje regida pelo art. 30 da L. 11.445/07, que não deixa qualquer dúvida quanto à possibilidade da cobrança da tarifa diferenciada ou progressiva em função da categoria de usuário e das faixas de consumo.

É a regra legal:

“Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:

I - categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;”

Mesmo antes da vigência de referido preceito, quando a matéria era, então, regida pelo art. 13 L. n.º. 8.987/95, não se tinha outra interpretação.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

Dispõe o referido preceito legal - art. 13 L. 8.987/95:

“Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.”

A jurisprudência do STJ acabou por chancelar a cobrança da tarifa progressiva. Nesse sentido, a Súmula 407 STJ:

“É legítima a cobrança da tarifa de água fixada de acordo com as categorias de usuários e as faixas de consumo.”

Nesta Corte, tampouco há dúvida. Reza a Súmula nº. 82:

“É legítima a cobrança de tarifa diferenciada ou progressiva no fornecimento de água, por se tratar de preço público.”

Dessa forma, deve incidir a tarifa progressiva.

A questão, contudo, é como fazer essa incidência. Não se pode reparar uma ilegalidade, incidindo-se em outra. Assim, se é ilícita a cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de unidades, é ilícito também, considerar-se, para fins de enquadramento da tarifa, o total consumido, olvidando-se o número de unidades.

Assim, um prédio de 10 unidades com consumo de 100m³ pagaria o mesmo valor de um prédio com 50 unidades e mesmo consumo, o que vai de encontro à razão da tarifa progressiva: defender o meio ambiente e preservar o bem água.

Destarte, para a apuração do valor correto, deve-se dividir o consumo total pelo número de unidades, enquadrar o montante obtido, que é a média de consumo por cada unidade, dentro das faixas da tarifa e calcular o



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

valor devido para cada unidade isoladamente. Após, deve-se multiplicar o valor pelo número de unidades para, finalmente, obter-se o valor da conta.

Nesse sentido, precedente desta Corte:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CEDAE. CONDOMÍNIO EDIFÍCIO. COBRANÇA MEDIANTE MULTIPLICAÇÃO DA TARIFA MÍNIMA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. Sentença de procedência para condenar a ré a se abster de multiplicar a tarifa mínima pelo número de economias e a restituir os valores indevidamente cobrados de forma simples. Apelação da ré pela improcedência dos pedidos. Apelação do autor pela progressividade considerando o número de economias, devolução em dobro e juros a partir dos desembolsos. Na prestação do serviço de água e esgoto é incabível a aplicação da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias. Súmula 191 TJRJ. Resp. 1.166.561/RJ. Sumula 82 TJRJ. Alegação de prescrição trienal afastada. Prazo prescricional de 10 anos, nos termos do art. 205 do Código Civil para propositura de eventual repetição do indébito. Alteração do número de economias de uma das matrículas do condomínio autor, após intimação da antecipação da tutela deferida na sentença. Litigância de má fé não caracterizada. **A tarifa progressiva em condomínio edilício deve ser modulada, ou seja, a aplicação da tabela somente é cabível após a apuração do consumo médio, resultante da divisão do consumo total pelo número de economias.** Restituição de valores devida na forma simples. Inexistência de má-fé a fundamentar a determinação de devolução pela dobra. Incidência de juros a partir de cada desembolso. Aplicação da Súmula 331 do TJRJ. Prescrição decenal. Aplicação da Súmula



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

412 do STJ. Sentença parcialmente reformada para, expressamente, determinar que a ré observe o número de economias do condomínio autor na aplicação da tarifa progressiva (101 domiciliares e 18 comerciais) e se abstenha de alterar o número de economias do cadastro para fins de aplicação da tabela progressiva, sob pena de multa de R\$500,00, podendo a obrigação ser convertida em perdas e danos, no caso de impossibilidade de cumprimento quando, então, será verificado se esta alteração acarretou efetivos danos ao autor, bem como para determinar que a incidência dos juros sobre os valores a serem restituídos sejam contados a partir da data dos respectivos desembolsos e que seja observada a prescrição decenal. Honorários de sucumbência recursal devidos pela ré fixados em 2% sobre o valor da condenação. **DESPROVIMENTO DO RECURSO DA RÉ E PROVIMENTO PARCIAL DO INTERPOSTO PELO AUTOR.**

(Apelação Cível nº. 0213375-23.2016.8.19.0001 – TJRJ – 23ª. C. C. Consumidor – Rel.: Des. Sônia de Fátima Dias – Julgado em: 14.03.2018) (negritei).

Como o laudo pericial não contemplou essa orientação, deve ser complementado.

O apelo prospera em parte.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

Por tais fundamentos, conhece-se da apelação e dá-se-lhe parcial provimento para anular-se a sentença e determinar-se a complementação da prova pericial, com base nos parâmetros acima estabelecidos.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2.019.

Horácio dos Santos Ribeiro Neto
Desembargador Relator